

DEPTO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PREFEITO
DECRETO Nº 032, DE 05 DE ABRIL DE 2020

DISPÕE SOBRE ACRÉSCIMOS E ALTERAÇÕES NO DECRETO Nº 29, DE 27 DE MARÇO DE 2020 E DECRETO Nº 031 DE 04 DE ABRIL DE 2020, QUE DECLARAM E PRORROGAM O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO EM RAZÃO DA PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALDENICE DOMINGOS FERREIRA, Prefeita do Município de Campo Novo de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e artigo 66, inciso VI da Lei Orgânica e,

CONSIDERANDO, o Comunicado Conjunto – TCE-RO, TJ-RO, MP-RO e DPE-RO, em reunião ocorrida em 02 de abril de 2020, onde recomendam pela manutenção das regras de isolamento horizontal, preconizadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e disciplinadas pelo Decreto Estadual n. 24.871/2020, alterado parcialmente pelos Decretos Estaduais ns. 24.887/2020 e 24.891/2020, até que o Estado de Rondônia e seus municípios disponham de “kits” para exames massificados de detecção da COVID-19 (coronavírus);

CONSIDERANDO, o Decreto Estadual nº 24.919, de 5 de abril de 2020, em especial ao disposto nos artigos 3º, 5º e 10º:

DECRETA

Art. 1º Fica mantido o disposto no art. 1º do Decreto nº 029, de 27 de março de 2020, que declara o **ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA**, em razão da pandemia por Doenças Infecciosas Virais - COVID-19 (Classificação e Codificação Brasileira de Desastres - COBRADE 1.5.1.1.0), em decorrência da pandemia, causada pelo Coronavírus (COVID-19), **PRORROGADO** por mais **15 (quinze) dias, a contar de 04 de abril de 2020**, conforme Artigo 1º do Decreto Municipal nº 031, de 04 de abril de 2020.

Art. 2º O artigo 24 do Decreto Municipal nº 029, de 27 de março de 2020, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 24 Fica proibida as atividades e os serviços privados não essenciais localizados no Município de Campo Novo de Rondônia, **À EXCEÇÃO** de: açougues, panificadoras, supermercados, atacadistas, distribuidoras, lotéricas, caixas eletrônicas, serviços funerários, clínicas de atendimento na área da saúde, clínicas odontológicas, laboratórios de análises clínicas, farmácias, consultórios veterinários, comércio de produtos agropecuários, pet shops, postos de combustíveis, indústrias, obras e serviços de engenharia, loja de materiais de construções, oficinas mecânicas, autopeças, serviços de manutenção, borracharias, hotéis e

hospedarias, escritórios de advocacia, escritórios de contabilidade, cartórios, restaurantes à margem das rodovias, sem prejuízo de outras regras específicas para cada atividade, e **deverão, para permanência de suas atividades, adotar as medidas preventivas a seguir descritas:**

I - a realização de limpeza minuciosa diária de todos os equipamentos, componentes, peças e utensílios em geral;

II - disponibilização de todos os insumos e equipamentos de proteção individual, como:
a) locais com água e sabão para lavar as mãos com frequência e/ou disponibilização de álcool 70% (setenta por cento);
b) luvas, máscaras e demais equipamentos recomendados para a manutenção de higiene pessoal dos funcionários, distribuidores e demais participantes da atividade.

III - distância, mínima, de 2 m (dois metros) entre os funcionários e clientes que utilizam das atividades do estabelecimento;

IV - controlar e permitir a entrada apenas de clientes com máscaras ou ofertá-las a todos na entrada do estabelecimento;

V - proibir a entrada e retirar do estabelecimento clientes com sintomas definidos como identificadores do COVID-19;

VI - dispensar a presença física dos trabalhadores enquadrados no grupo de risco, podendo ser adotado teletrabalho, férias individuais e coletivas, aproveitamento e antecipação de feriados e outras medidas estabelecidas no art. 3º da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, adotando para os demais trabalhadores sistemas de escalas, revezamentos de turnos e alterações de jornadas, com o objetivo de reduzir fluxo, contatos e aglomerações;

VII - a limitação de 40% (quarenta por cento) da área de circulação interna de clientes, não computando área externa e administração, sendo no caso de filas fora do estabelecimento, os clientes deverão manter distância de, no mínimo, 2 m (dois metros) um do outro, cabendo a responsabilidade ao proprietário de manter a ordem e o distanciamento deles na área externa da loja;

§ 1º Os funcionários que apresentarem sintomas definidos como identificadores do COVID-19 deverão ser afastados das atividades laborais, inseridos em regime de quarentena, e notificar a AGEVISA.

§ 2º No caso de hotéis e hospedarias, o serviço de café da manhã, almoço, jantar e afins deverão ser servidos de forma individualizada na própria acomodação do

hóspede, sendo obrigatório o uso dos equipamentos e insumos listados no inciso II do art. 5º deste Decreto, pelos funcionários dos estabelecimentos.

Art. 3º O Poder Executivo, a contar do dia 12 de abril de 2020, e desde que não haja elevação significativa dos casos confirmados de COVID-19, poderá autorizar o funcionamento de:

I - restaurantes e lanchonetes, sorveterias e congêneres, exceto **self-service**;

II - lojas de equipamentos de informática;

III - lojas de eletrodomésticos;

IV - lojas de confecções e calçados;

V - livrarias, papelarias e armarinhos;

VI - óticas e relojarias;

VII - lojas de máquinas e implementos agrícolas;

VIII - outras atividades econômicas com baixo fluxo de pessoas e prestadas sem contato físico e sem utilização de instrumentos, utensílios e equipamentos comuns entre vários usuários.

§ 1º As atividades autorizadas neste artigo, **deverão adotar as seguintes providências como condição para permanência de suas atividades:**

I - a realização de limpeza minuciosa diária de todos os equipamentos, componentes, peças e utensílios em geral;

II - disponibilização de todos os insumos e equipamentos de proteção individual, como:

- a) locais com água e sabão para lavar as mãos com frequência e/ou disponibilização de álcool 70% (setenta por cento); e
- b) luvas, máscaras e demais equipamentos recomendados para a manutenção de higiene pessoal dos funcionários, distribuidores e demais participantes das atividades;

III - proibir e controlar o ingresso de clientes dos grupos de riscos e com sintomas definidos como identificadores do COVID-19;

IV - distância, mínima, de 2 m (dois metros) entre os funcionários e clientes que utilizam das atividades do estabelecimento;

V - controlar e permitir a entrada apenas de clientes com máscaras ou ofertá-las a todos na entrada do estabelecimento;

VI - dispensar a presença física dos trabalhadores enquadrados nos grupos de riscos, podendo ser adotado teletrabalho, férias individuais e coletivas, aproveitamento e antecipação de feriados e outras medidas estabelecidas no art. 3º da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, adotando para os demais trabalhadores sistemas de escalas, revezamentos de turnos e alterações de jornadas, com o objetivo de reduzir fluxo, contatos e aglomerações; e

VII - a limitação de 40% (quarenta por cento) da área de circulação interna de clientes, não computando área externa e administração, sendo no caso de filas fora do estabelecimento, os clientes deverão manter distância de, no mínimo, 2 m (dois metros) um do outro, cabendo a responsabilidade ao proprietário de manter a ordem e o distanciamento deles na área externa da loja.

VIII - estabelecimentos destinados à beleza e estética, tais como salões, barbearias, *studios* de depilação, sobrancelha e tatuagem, **deverão manter suas portas fechadas**, realizando **atendimentos apenas por hora marcada/agendamento** e, ainda, fica proibida a permanência de pessoas em recepções, independentemente de estarem aguardando pela hora marcada ou serem acompanhantes de clientes que estão sendo atendidos, **bem como deverão adotar todas medidas preventivas impostas neste Artigo 3º.**

Art. 4º Ficam **revogados** os artigos 3º do Decreto Municipal nº 031 de 04 de abril de 2020, e artigo 25 do Decreto Municipal nº 029 de 27 de março de 2020.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

[Documento Assinado Eletronicamente]
VALDENICE DOMINGOS FERREIRA
Prefeita

Publicado por:
Eunice Souza dos Santos
Código Identificador:0A4C494B